



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI
Protocolo Nº <u>01089/2025</u>
09 JUN 2025
Assinatura: <u>JF</u>

## MENSAGEM Nº 040/2025

---

Piraí, 06 de junho de 2025.

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 1089

Rubrica JF Fis 02

Exmo. Sr. Presidente,  
Nobres Vereadores,

Através da presente mensagem, e com muita dedicação e comprometimento do Executivo e do Legislativo, conseguimos dar continuidade a um processo de reestruturação das ações do governo, em relação aos nossos estimados funcionários públicos.

No início da nossa gestão, e com o apoio incondicional da Câmara de Vereadores, corrigimos o salário dos servidores que recebiam abaixo do salário mínimo, aumentamos os vencimentos dos Conselheiros Tutelares, concedemos o Vale Alimentação, e reajustamos os vencimentos dos servidores públicos em 7% (sete por cento).

Nosso compromisso com os servidores municipais, em atenção as suas necessidades passa por diversas ações, todas visando melhorar o ambiente de trabalho, a qualificação profissional, a busca por melhores salários e a satisfação profissional, condições fundamentais para que o servidor cumpra sua tarefa fundamental que é de servir bem ao público e ajudar nossa cidade ter uma melhor qualidade de vida.

Através da Lei Municipal nº 630, de 19 de dezembro de 2001, o Município de Piraí disciplinou o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Piraí, definindo o respectivo Quadro de Pessoal, estabelecendo normas de enquadramento, tabela de vencimentos e outras providências.



---

No anexo III do referido diploma legal, foi fixada a tabela de vencimentos dos profissionais da educação, e os níveis de progressão funcional, aplicado nos casos de nova titulação ou habilitação, dentre as quais destacamos licenciatura plena, pós-graduação, mestrado e doutorado.

Cumpre registrar que da edição da Lei nº 630/2001 até o ano de 2004, o percentual entre os níveis eram respeitados, o que deixou de ser obedecido a partir de 2005 até a presente data.

De acordo com os representantes dos profissionais de educação, a diferença entre os níveis de enquadramento, deixou de ser aplicada desde 2014 dentro dos percentuais assegurados em 2013, o que além desmotivar os educadores a se aperfeiçoarem, também ocasionou pedidos de exoneração, para assumirem vagas em outros municípios que valorizavam melhor os professores.

Assim, atendendo ao pleito dos profissionais da Educação e dentro das disponibilidades orçamentárias do Governo Municipal, apresentamos a esta Egrégia Casa de Leis, o presente Projeto de Lei, que atualiza os valores referentes a tabela de Progressão Funcional, inserida no anexo III da Lei nº 630/2001, bem como, estabelece uma Tabela Única para as categorias funcionais, eliminando as distorções com relação a formação profissional desses servidores, demonstrando o nosso compromisso de valorizar nossos educadores, para que o dom do conhecimento, seja transmitido de forma cristalina e duradoura aos alunos da nossa rede de ensino, transformando-os em cidadãos capacitados para um futuro melhor.

Cumpre ressaltar que o trabalho componente do Projeto de Lei em anexo, foi elaborado após profundo estudo e amplo debate entre os membros componentes das Secretarias de Administração, Educação, Fazenda e Procuradoria Jurídica, com a integral participação dos grupos representantes do Magistério Público do Município.



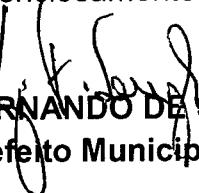
---

Objetivamente, podemos salientar, que a atualização da Tabela de Progressão Funcional do Magistério, faz com que os nossos professores tenham uma remuneração ainda mais condigna, estimulando a busca pela qualidade na educação, gerando mais oportunidades para as gerações atual e futuras.

Agradeço desde já, a cordialidade com a qual os projetos encaminhados para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, são recebidos e apreciados por Vossa Excelência e seus Dignos Pares, motivo pelo qual contamos com a aprovação do Projeto em apenso, visto sua importância para o futuro das nossas crianças e jovens na busca de um ensino de qualidade.

Aproveito para reiterar protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente.



**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Prefeito Municipal

**A Sua Excelência o Senhor**  
**MOACIR GONÇALVES DA ROCHA JUNIOR**  
Presidente da Câmara Municipal de Piraí  
PIRAÍ – RJ.

---

## PROJETO DE LEI N° 61 /2025

Altera a tabela de vencimentos dos cargos do quadro permanente do Magistério Público Municipal, constante no anexo III da Lei nº 630, de 19 de dezembro de 2001.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAÍ,

**Art. 1º** - A parte permanente do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, constituída pelas categorias funcionais de Docente I, Docente II e Especialista em Educação constante no Anexo III da Lei nº 630, de 19 de dezembro de 2001, passam a ter seus vencimentos base, estabelecidos de acordo com a Tabela Única constante no Anexo desta Lei.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento que, em sendo necessário, será suplementada.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a partir de 01 de junho de 2025.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

\*\*\*\*\*



**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO PERMANENTE**

**TABELA ÚNICA**

**DOCENTE I / DOCENTE II / ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

Normal	Graduação	Pós Graduação	Mestrado	Doutorado
NIVEL (A)	NIVEL (B)	NIVEL (C)	NIVEL (D)	NIVEL (E)
R\$ 2.580,98	R\$ 3.200,00	R\$ 3.584,00	R\$ 4.014,08	R\$ 4.736,61





PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 630, de 19 de dezembro de 2001.**

**Dispõe sobre o Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Piraí, define o respectivo Quadro de Pessoal e dá outras providências.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI aprova e eu sanciono a seguinte Lei.**

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS**

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS DO ESTATUTO**

**Art. 1º - Fica instituído, na forma do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e do art. 9º da Lei Federal nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, o presente Estatuto e Plano de Carreiras e Remuneração do Magistério Público Municipal de Piraí.**

**Parágrafo único - O Estatuto e o Plano de Carreiras e Remuneração de que trata esta Lei têm por objetivo precípua incentivar a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a especialização do pessoal do Quadro do Magistério Público Municipal, visando a melhoria do desempenho de suas funções na formulação e execução das ações estabelecidas nas políticas nacionais e nos planos educacionais do Município de Piraí.**

**Art. 2º - Aplica-se ao pessoal do Magistério Público Municipal, complementar e subsidiariamente, o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Piraí, Lei Municipal nº 324, de 16 de junho de 1992 e demais leis referentes aos servidores públicos municipais.**

**Art. 3º - O exercício do Magistério inspirar-se-á nos seguintes princípios e valores:**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

#### **CAPÍTULO IV DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

**Art. 31 -** Progressão funcional é a percepção, pelo servidor do Quadro de Pessoal do Magistério, de vencimento superior ao que vinha recebendo, por nova titulação ou habilitação e avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas neste capítulo.

**Art. 32 -** A progressão funcional é aplicável aos ocupantes dos cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Piraí.

**Art. 33 -** As progressões funcionais serão efetuadas, anualmente, no mês de junho, se houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 34. desta Lei.

**Art. 34 -** Para fazer jus à progressão funcional o servidor deverá, cumulativamente:

I - cumprir o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;

II - obter, desempenho suficiente avaliado em função da assiduidade, pontualidade e disciplina, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 35 e 36 desta Lei;

III - obter, em instituição credenciada, as habilitações ou titulações na área de atuação do profissional de educação, conforme especificado no artigo 39 desta Lei.

**Art. 35 -** A avaliação de desempenho será analisada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério e por ela coordenada, observados os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.

**Art. 36 -** A avaliação de desempenho será considerada insuficiente para fins de progressão, sempre que o profissional de educação no período do interstício, apresentar:

I - 02 (duas) penalidades disciplinares;

II - 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;

III - 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem justificativas.

**Art. 37 -** Suspendem a contagem do tempo para fins de progressão:

I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**Art. 32 - A progressão funcional é aplicável aos ocupantes dos cargos da Parte Permanente do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Piraí.**

**Art. 33 - As progressões funcionais serão efetuadas, anualmente, no mês de junho, se houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 34. desta Lei.**

**Art. 34 - Para fazer jus à progressão funcional o servidor deverá, cumulativamente:**

**I - cumprir o interstício de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no nível em que se encontra;**

**II - obter, desempenho suficiente avaliado em função da assiduidade, pontualidade e disciplina, de acordo com os critérios estabelecidos nos artigos 35 e 36 desta Lei;**

**III - obter, em instituição credenciada, as habilitações ou titulações na área de atuação do profissional de educação, conforme especificado no artigo 39 desta Lei.**

**Art. 35 - A avaliação de desempenho será analisada pela Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério e por ela coordenada, observados os dados extraídos dos assentamentos funcionais do servidor.**

**Art. 36 - A avaliação de desempenho será considerada insuficiente para fins de progressão, sempre que o profissional de educação no período do interstício, apresentar:**

**I - 02 (duas) penalidades disciplinares;**

**II - 05 (cinco) faltas injustificadas ao serviço;**

**III - 10 (dez) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para o término da jornada, sem justificativas.**

**Art. 37 - Suspendem a contagem do tempo para fins de progressão:**

**I - as licenças e afastamentos sem direito à remuneração;**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**II - as licenças para tratamento de saúde no que excederem 90 (noventa) dias, mesmo quando em prorrogação, exceto as decorrentes de acidente em serviço;**

**III - as licenças para tratamento de saúde em pessoas da família, no que excederem 60 (sessenta) dias;**

**IV - os afastamentos para exercício de atividade não relacionadas com o magistério.**

**Art. 38 - Caso a avaliação de desempenho seja considerada insuficiente, mesmo que preenchido o requisito de habilitação ou titulação, o servidor permanecerá na situação em que se encontra devendo cumprir o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.**

**Art. 39 - As unidades escolares deverão enviar sistematicamente à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, os dados e informações necessárias à aferição do desempenho do pessoal do Magistério, para encaminhamento ao órgão de recursos humanos da Prefeitura.**

**Art. 40 - Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 34, incisos I e II, o Profissional da Educação terá sua formação analisada, para fins do inciso III do mesmo artigo, segundo os critérios abaixo:**

**§ 1º - Professor classe Docente I**

**NÍVEL A - habilitação específica oferecida em nível médio, na modalidade normal, com duração de 3 (três) anos.**

**NÍVEL B - habilitação específica oferecida em nível médio, na modalidade normal, com duração de 3 (três) anos, acrescida de Licenciatura Plena em curso de nível superior.**

**NÍVEL C - habilitação específica oferecida em nível médio, na modalidade normal, com duração de 3 (três) anos, acrescida de Licenciatura Plena, em curso de nível superior, seguida de curso de pós-graduação *lato sensu* com a duração de 360 (trezentos e sessenta) horas de aula.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**NÍVEL D** - habilitação específica oferecida em nível médio, na modalidade normal, com duração de 3 (três) anos, acrescida de Licenciatura Plena, em curso de nível superior, seguida de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado na área de Educação.

**NÍVEL E** - habilitação específica oferecida em nível médio, na modalidade normal, com duração de 3 (três) anos, acrescida de Licenciatura Plena, em curso de nível superior, seguida de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, na área de Educação.

**§ 2º - Professor classe Docente II**

**NÍVEL A** – Habilidade específica obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena.

**NÍVEL B** - Habilidade específica obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação na área de Educação.

**NÍVEL C** - Habilidade específica obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Mestrado, na área de Educação.

**NÍVEL D** - Habilidade específica obtida em curso de graduação correspondente à Licenciatura Plena, acrescida de curso de pós-graduação em nível de Doutorado, na área de Educação.

**§ 3º - Especialista de Educação**

**NÍVEL A** - Curso de nível superior em Pedagogia, sendo que para o exercício dos cargos de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, serão exigidas as habilitações específicas.

**NÍVEL B** - Curso de nível superior em Pedagogia, sendo que para o exercício dos cargos de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, serão exigidas as habilitações específicas, acrescido de curso de pós-graduação *lato sensu*, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, na área de Educação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**NÍVEL C - Curso de nível superior em Pedagogia, sendo que para o exercício dos cargos de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, serão exigidas as habilitações específicas, acrescido de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, na área de Educação.**

**NÍVEL D - Curso de nível superior em Pedagogia, sendo que para o exercício dos cargos de Supervisor de Ensino e Orientador Educacional, serão exigidas as habilitações específicas, acrescido de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, na área de Educação.**

**Art. 41 - O comprovante de curso que habilita o servidor do Magistério Público Municipal é o documento expedido pela instituição formadora, acompanhado do respectivo histórico escolar ou registro profissional, na forma da legislação em vigor.**

## CAPÍTULO V

### DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL DO MAGISTÉRIO

**Art. 42 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério, constituída por 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito Municipal, por indicação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, sendo pelo menos 3 (três) pertencentes ao Quadro Permanente do Magistério.**

**Art. 43 - A alternância dos membros constituintes da Comissão de Desenvolvimento Funcional do Magistério verificar-se-á a cada 3 (três) anos de participação.**

**Art. 44 - Havendo candidatos habilitados à progressão funcional a Comissão se reunirá, anualmente, no mês de março, a fim de coordenar a avaliação de desempenho dos servidores do Magistério, objetivando a aplicação do instituto da progressão funcional, definido nesta Lei.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

## QUADRO PERMANENTE

### Classe

### DOCENTE I

**INICIAL: R\$ 500,00**

FORMAÇÃO	NÍVEL	VENCIMENTO
NORMAL	A	500,00
LICENCIATURA PLENA	B	550,00
PÓS GRADUAÇÃO	C	583,00
MESTRADO	D	652,96
DOUTORADO	E	770,50

- Carga Horária Semanal: 22 h 30 min ( vinte e duas horas e trinta minutos)
- Educação Infantil e Ensino Fundamental até 4<sup>a</sup> série

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo n° 1089

Rubrica 8/4 Fls 14

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI N° 1.111, de 02 de abril de 2013.**

**Altera a tabela de vencimentos dos cargos  
do quadro permanente do Magistério  
Público Municipal, constante no anexo III  
da Lei nº 630, de 19 de dezembro de 2001.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAI** aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

**Artigo 1º** - A parte permanente do quadro de pessoal do Magistério Público Municipal, constituída pelas categorias funcionais de Docente I, Docente II e Especialista em Educação constante no Anexo III da Lei nº 630, de 19 de dezembro de 2001, passam a ter seus vencimentos base, estabelecidos de acordo com a Tabela Única constante no Anexo desta Lei.

**Artigo 2º** - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta da verba própria do orçamento que, em sendo necessário, será suplementada.

**Artigo 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo, entretanto, seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013.

**Artigo 4º** - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI, em 03 de abril de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Lúiz Antônio da Silva Neves".  
LUIZ ANTONIO DA SILVA NEVES  
Prefeito Municipal

**PIRAÍ**  
Modernidade com Qualidade de Vida

ESTADO DO RIO DE JANEIRO



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI  
GABINETE DO PREFEITO

C.M.P - PIRAI-RJ.

Processo nº 1089

Rubrica 8/6 Fis 15

**ANEXO ÚNICO**

**QUADRO PERMANENTE**

**TABELA ÚNICA**

**DOCENTE I / DOCENTE II / ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

Normal NIVEL (A)	Graduação NIVEL (B)	Pós Graduação NIVEL (C)	Mestrado NIVEL (D)	Doutorado NIVEL (E)
R\$ 1.100,00	R\$ 1.540,00	R\$ 1.724,80	R\$ 1.931,77	R\$ 2.279,48



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO PARA O REAJUSTE COM MAGISTÉRIO  
(ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL)

Nº PROCESSO	DATA	ASSUNTO	ÓRGÃO	MÊS DE REFERÊNCIA	RCL MÊS REF.	RCL
XXXX/2025	XX/XX/2025	PREVISÃO FOLHA COM REAJUSTE MAGISTÉRIO	GABINETE DO PREFEITO	MAIO	05/25	R\$ 309.111.004,95

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	REFERÊNCIA	NOVO CENÁRIO
309.111.004,95	309.111.004,95	
131.123.729,47	147.043.446,24	
11.300.745,38	11.584.831,48	
42,42%	47,57%	
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO		5,15%

**Metodologia:** Este estudo usou como referência a Receita Corrente Líquida do mês de abril de 2025 = 309.111.004,95 e a Desp. com Pessoal dos Últimos 12 (doze) meses = 131.123.729,47, para calcular o valor da média das Despesas com Pessoal Mês = 11.300.745,38. A partir daí, calculamos, em cima do REAJUSTE, o novo valor da folha para o mês de junho/2025 = 11.584.831,48. O valor encontrado do Impacto Orçamentário foi de 284.086,10. Considerando a nova folha de pagamento no valor de R\$ 11.584.831,48, mas a projeção já realizada com o reajuste salarial de 7% multiplica por 12 meses mais 13º salário mais 50% de férias totalizaremos um valor de R\$ 147.043.446,24 até dezembro/2025, portanto elevando o percentual de pessoal para efeito dos limites de pessoal de 42,41% para 47,57%, com Impacto Orçamentário de 5,15%. Com esse impacto a administração estaria respeitando o limite de alerta com despesa de pessoal de 48,60%

CÁLCULO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO PARA O REAJUSTE COM MAGISTÉRIO

DETALHAMENTO

ÓRGÃO	R\$ Base 05/2025	PREVISÃO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	REAJUSTE (%)	% IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO A R.C.L	% APlicado EXECUTIVO REF. 05/2025	% IMPACTO DO AUMENTO COM O APlicado EXECUTIVO
Executivo	11.300.745,38	11.584.831,48	284.086,10	2,51	0,0919%	42,42%	42,51%
TOTAL	10.201.651,33	10.458.534,26	256.882,93	2,52	0,0831%	42,38%	42,46%

ENCARGOS	R\$ Base 05/2025	PREVISÃO	IMPACTO ORÇAMENTÁRIO	REAJUSTE (%)	% IMPACTO ORÇAMENTÁRIO EM RELAÇÃO A R.C.L	% APlicado EXECUTIVO REF. 05/2025	% IMPACTO DO AUMENTO COM O APlicado EXECUTIVO
FGTS	2.490,61	2.553,19	62,58	2,51	0,0000%	42,38%	42,38%
INSS	250.610,04	250.730,78	120,74	0,05	0,0000%	42,38%	42,38%
FPSMP	845.993,40	873.013,25	27.019,85	3,19	0,0087%	42,38%	42,39%
TOTAL	1.099.094,05	1.126.297,22	27.203,17	2,48	0,0088%	42,38%	42,39%

TOTAL GERAL	11.300.745,38	11.584.831,48	284.086,10	2,51	0,0919%	42,38%	42,47%
-------------	---------------	---------------	------------	------	---------	--------	--------

Executivo		
Limite de Alerta	Limite Prudencial	Limite Máximo
48,60%	51,30%	54,00%

C.M.P - PIRAI-RJ.  
Processo nº 1089  
Rubrica 840 Fis 16